



17/07/2014

Número: **1000608-82.2013.5.02.0312**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **300.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RÉU	AEROPARK SERVICOS LTDA - CNPJ: 01.568.515/0001-55
ADVOGADO	RITA MEIRA COSTA GOZZI - OAB: SP213783
REPRESENTANTE	MPT - Guarulhos
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS - CNPJ: 58.481.367/0001-54
RÉU	UNIÃO FEDERAL (Oficial) - CNPJ: 26.994.558/0001-23
REPRESENTANTE	ADM. INDIRETA FEDERAL (Autarquias e Fundações) - Arujá, Guarulhos, Itaquaquecetuba

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a92ba fb	18/06/2014 12:17	Acordo firmado pelo MPT e Aeropark	Título Executivo
54373 64	03/06/2014 18:42	Sentença	Sentença
28807 75	16/12/2013 15:10	Petição Inicial	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga, 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (11) 2229.9697

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N. 1000608-82.2013.5.02.0312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, e a AEROPARK SERVIÇOS LTDA., já qualificados nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a juntada do Acordo firmado pelas partes na presente data, para fins de homologação e produção dos efeitos legais pertinentes.

Termos em que, pedem deferimento.

Guarulhos/SP, 18 de junho de 2014.


LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho


AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
Rita Meira Costa Gozzi
OAB/SP n. 213.783



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga, 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (11) 2229.9697

ACORDO JUDICIAL

AEROPARK SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.568.515/0016-31, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal de Passageiros 2, Asa C, Mezanino, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07.190-972, doravante denominada compromitente, por intermédio de sua procuradora, Dra. Rita Meira Costa Gozzi, OAB/SP n. 213.783, firma, nos autos da **Ação Civil Pública n. 1000608-82.2013.5.02.0312**, o presente **ACORDO JUDICIAL**, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos/SP, representado pela Procuradora do Trabalho Dra. **LORENA VASCONCELOS PORTO**, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

O objeto deste Acordo é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, conforme a seguir estabelecido.

2. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

A compromitente assume as seguintes obrigações, relativamente a seus trabalhadores que prestam serviços no Aeroporto Internacional de Guarulhos:

CLÁUSULA 1ª. DO REFEITÓRIO

A compromitente instalará e manterá refeitório, sem comunicação direta com o local de trabalho, destinado aos trabalhadores a seu serviço, não sendo permitido a estes tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento e sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, nos termos dos itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE. A compromitente não poderá suprimir a concessão do vale habitualmente pago a título de alimentação e/ou refeição a seus empregados até o efetivo início das atividades do refeitório.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA 2ª. DOS VESTIÁRIOS

A compromitente instalará e manterá vestiários para uso dos trabalhadores a seu serviço, separados por sexo e dotados de armários individuais, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório. Os vestiários deverão respeitar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga, 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (11) 2229.9697

requisitos previstos no item 24.2 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, observando, relativamente ao cálculo da área, as seguintes características, conforme estabelecido no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 23/2014 firmado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU AIRPORT perante o Ministério Público do Trabalho:

1. O número total de armários não deve ser reduzido, assegurando que cada trabalhador tenha um armário para uso individual, atendendo às características fixadas na NR-24;
2. A área do vestiário será calculada considerando o total de trabalhadores que se ativam no turno de trabalho que concentre o maior número de trabalhadores. Deverá ser calculada a área ocupada pelos armários excedentes ao número de trabalhadores utilizados para o cálculo da área do vestiário e tal área deverá ser acrescida, de forma a assegurar a adequada circulação no vestiário. De forma exemplificativa:
 - Na hipótese de o maior turno concentrar 1000 trabalhadores e a empresa contar com 2800 trabalhadores distribuídos em três turnos;
 - a área do vestiário deverá ser calculada para 1000 trabalhadores;
 - deverão ser instalados 2800 armários;
 - a área ocupada pelos 1800 armários excedentes deverá ser acrescida no cálculo da área originariamente calculada para os 1000 trabalhadores.

Prazo para cumprimento: 30 de junho de 2015.

CLÁUSULA 3ª. DO DANO MORAL COLETIVO

A título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a compromitente efetuará a doação de bens e/ou serviços ao CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante de São Paulo, conforme fixado na sentença proferida na presente Ação Civil Pública, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os bens e/ou serviços a serem doados serão aqueles indicados em relação apresentada pelo CAMI e aprovada pelo Ministério Público do Trabalho, da qual constará também a estimativa do seu valor de mercado para fins de aquisição e/ou contratação pela compromitente. **Prazo para cumprimento: 06 (seis) meses para comprovação da doação de bens e/ou serviços no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 12 (doze) meses para comprovação da doação de bens e/ou serviços no valor restante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).** Esses prazos serão contados a partir da juntada aos autos da presente Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho, da relação de bens e/ou serviços a serem doados pela compromitente ao CAMI. A compromitente comprovará essa doação através da juntada, nos prazos acima referidos, aos autos da ação civil pública das notas fiscais de aquisição e dos comprovantes de entrega ao CAMI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga, 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (11) 2229.9697

3. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 1ª. O descumprimento das obrigações fixadas nas cláusulas 1ª e 2ª do item 2 do presente Acordo resultará na aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, o qual será atestado pelo Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou mediante o auxílio de outros órgãos públicos ou de entidades privadas.

CLÁUSULA 2ª. O descumprimento da obrigação fixada na cláusula 3ª do item 2 do presente Acordo acarretará multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor correspondente aos bens e/ou serviços não doados ao CAMI. O valor dessa multa também será revertido ao CAMI através da doação de bens e/ou serviços pela compromitente.

CLÁUSULA 3ª. O valor das multas acima especificadas e os valores dos bens e/ou serviços não doados ao CAMI nos prazos acima fixados serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. As multas aplicadas não são substitutivo das obrigações pactuadas.

4. DA SUCESSÃO

As cláusulas objeto do presente Acordo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento.

5. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O Ministério Público do Trabalho acompanhará o fiel cumprimento das obrigações assumidas, verificando-o diretamente ou por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou mediante o auxílio de outros órgãos públicos ou de entidades privadas. A compromitente deverá comprovar o cumprimento do presente Acordo, sempre que assim requisitado pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo assinalado, e não poderá causar qualquer tipo de embaraço à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, mantendo em local acessível toda a documentação sujeita à fiscalização, consoante o art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.

6. DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO

O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste Acordo, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

7. DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Acordo tem vigência por prazo indeterminado a partir da data abaixo. Este Acordo consubstancia título executivo judicial,

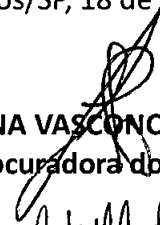


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga, 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (11) 2229.9697

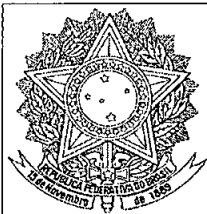
valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

Em virtude da assinatura do presente Acordo, o Ministério Público do Trabalho concorda que as empresas tomadoras de serviços da compromitente (Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU AIRPORT, TAM LINHAS AÉREAS S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A – GOL), sejam liberadas de reter os valores devidos à compromitente pela prestação dos serviços e de depositá-los judicialmente e a compromitente seja liberada da publicação da sentença nos locais de trabalho no Aeroporto Internacional de Guarulhos e em edição dominical de jornal de ampla circulação em Guarulhos.

Guarulhos/SP, 18 de junho de 2014.


LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho


AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
Rita Meira Costa Gozzi
OAB/SP n. 213.783



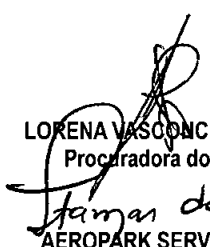
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Rua Ibirapitanga nº 19 – Jardim Zaira – Guarulhos – SP – CEP 07095-120 – Telefone: (011)2229.96.97

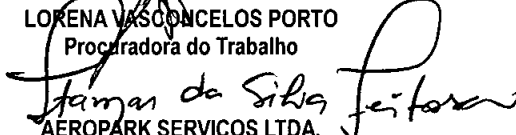
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 2390/2014

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL Nº 000391.2013.02.005/8-90
INVESTIGADA: AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

Aos 18 dias do mês de junho de 2014, às 10:30 horas, compareceu perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos, neste ato representada pela **Dra. LORENA VASCONCELOS PORTO, PROCURADORA DO TRABALHO**, a **AEROPARK SERVIÇOS LTDA.**, representada pelo Sr. Itamar da Silva Feitosa, portador do RG n. 34.008.646 SSP/SP, e pela advogada Dra. Rita Meira Costa Gozzi, inscrita na OAB/SP sob o n. 213.783. Iniciados os trabalhos, as partes firmaram acordo para ser homologado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos nos autos da ação civil pública n. 1000608-82.2013.5.02.0312. Foi concedido à empresa prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos deste PAJ do projeto do refeitório a ser instalado no Aeroporto de Guarulhos. Esta procuradora procederá à juntada do acordo firmado na presente data aos autos da ACP.

Nada mais, tendo sido o presente termo por mim, Gustavo Santos Escudero, Analista de Apoio Jurídico do MPU, digitado, o qual foi lido pelos presentes que abaixo o subscrevem. Audiência encerrada às 11h35min.


LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho


AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
Sr. Itamar da Silva Feitosa
RG n. 34.008.646 SSP/SP


Dra. Rita Meira Costa Gozzi
OAB/SP sob o n. 213.783

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo nº 1000608-82.2013.5.02.0312

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza, em 16.12.2013, a presente ação civil pública em face de **AEROPARK SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, postulando, em síntese, a condenação da ré, prestadora de serviços terceirizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, **(1)** a manter vestiários de uso individual e exclusivo dos trabalhadores a seu serviço, separados por sexo, segundo os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, **(2)** a manter refeitório, sem comunicação direta com o local de trabalho, destinado aos trabalhadores a seu serviço, segundo os itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, e **(3)** a pagar indenização, a título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Junta documentos. Dá para a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Na sessão inicial da audiência, conciliatória, a ré apresenta resposta, contestando o pedido inicial. Junta documentos. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se, em réplica. A ré manifesta-se, reiterando os termos da sua resposta. O **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS** intervém no feito. Junta documentos. A ré manifesta-se novamente. É proferida decisão interlocutória, denegatória da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Na sessão de prosseguimento da audiência, instrutória, são ouvidas três testemunhas. São apresentados memoriais de razões finais, juntando a reclamada documentos. Vêm os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** tem, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, competência para promover ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, “d”), e, sobretudo, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores (art. 83, III), a exemplo daqueles relacionados à melhoria da sua condição social e às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Pelo exposto, estão presentes, no caso, as devidas condições de procedibilidade da ação civil pública.

2. DA ASSISTÊNCIA.

O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, como representante da categoria profissional em causa, tem, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República, legítimo interesse processual a justificar a sua intervenção espontânea – voluntária – no processo em curso. O faz, no entanto, na condição de assistente simples, sem ostentar a qualidade de parte – autor ou réu –, ou seja, sem ostentar a condição qualificada de assistente litisconsorcial, e sem sofrer os efeitos diretos da sentença proferida, pois não tem, com o adversário da ré por ele assistida – o Ministério Público do Trabalho –, formada uma relação jurídica de direito material. Pelo exposto, estão presentes, no caso, as devidas condições de intervenção do terceiro, como assistente simples (art. 52 do CPC).

3. DO MÉRITO.

No mérito, o Ministério Público do Trabalho postula, em síntese, a condenação da ré, prestadora de serviços terceirizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, **(1)** a manter vestiários de uso individual e exclusivo dos trabalhadores a seu serviço, separados por sexo, segundo os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, **(2)** a manter refeitório, sem comunicação direta com o local de trabalho, destinado aos trabalhadores a seu serviço, segundo os itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, e **(3)** a pagar indenização, a título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A ré possui, prestando-lhe serviços no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, 696 (seiscentos e noventa e seis) empregados (ID nº 4962221 – pág. 3), e, a par disso, de fato – fato incontroverso –, não mantém, descumprindo o disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, preceitos normativos cogentes – imperativos – relacionados às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, vestiários de uso individual e exclusivo dos trabalhadores a seu serviço, separados por sexo, tampouco refeitório, sem comunicação direta com o local de trabalho, destinado aos trabalhadores a seu serviço. É evidente, no caso, o descumprimento dos referidos preceitos normativos cogentes – imperativos – relacionados às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, verificando-se que a ré já foi autuada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, por tal motivo, no mês de junho de 2012 (ID nº 2880934), há cerca de 2 (dois) anos, mantendo-se, contudo, absolutamente inerte quando à desconformidade do local de trabalho com os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, mesmo após haver sido provocada, extrajudicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho. Não há, em termos hermenêuticos, a menor dúvida a respeito das normas imperativas traçadas por tais preceitos, do seu alcance e da sua vigência, sendo certo que, pelo número de trabalhadores que mantém a seu serviço, e pela natureza das atividades desenvolvidas por tais trabalhadores, atividades de apoio operacional que não são meramente burocráticas – pois os empregados da ré atuam no controle de acesso de passageiros e na proteção das aeronaves, sendo-lhes exigida, inclusive, a utilização de uniformes, segundo o depoimento da testemunha ANA TELMA CAMPOS, ouvida a pedido da própria ré (ID nº 4752366 – pág. 2) –, é absolutamente obrigatória e imperiosa, no caso, a existência de um local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos, pois aos trabalhadores a serviço da ré é imposto – fato inequívoco – o uso de uniformes. A disponibilização de uma pequena saleta para que os trabalhadores lá deixem, sem acondicionamento individualizado, e separado por sexo, os seus pertences particulares, sem um local adequado para vestiário, não é adequada aos preceitos dos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, revelando-se indignificante, potencialmente violadora da intimidade dos trabalhadores em causa, demonstrando-se extremamente vil a pretensão da ré, de equiparar os trabalhadores a seu serviço àqueles trabalhadores de que trata o item 24.2.14 da NR-24, pois as atividades operacionais de controle de acesso e segurança nas quais se encontram implicados os respectivos trabalhadores não podem ser razoavelmente equiparadas às atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa – ressalvando-se que mesmo nessas atividades deverão ser disponibilizados aos trabalhadores gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences. Nesse sentido, o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS COSTA CALDEIRA, Auditor-Fiscal do Trabalho, é esclarecedor: “os trabalhadores (...) no momento da ação fiscal utilizavam uniforme”, “os trabalhadores exerciam atividades no raio-x, na inspeção de pessoas e objetos, nas proximidades das aeronaves, dentre outras atividades auxiliares”, “tais atividades não eram bancárias, securitárias ou de escritório”, “a reclamada foi autuada 3 ou 4 vezes”, “a reclamada possui uma sala com escaninhos pequenos, com 50% do volume determinado na norma, insuficiente para o número de funcionários”, e “à época da fiscalização as empresas do aeroporto não contavam com espaço para (...) vestiário” (ID nº 4752366 – pág. 1). Da mesma forma, está claro que a ré não cumpre os preceitos dos itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, deixando de prover a existência, no local de trabalho, embora nele trabalhem mais de 300 (trezentos) empregados – na realidade, 696 (seiscentos e noventa e seis) empregados (ID nº 4962221 – pág. 3) –, de refeitório adequado. A disponibilização de “vale” para alimentação e/ou refeição, de per si, não é adequada aos preceitos dos itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, revelando-se indignificante,

potencialmente violadora da própria saúde dos trabalhadores em causa. A pequena rede de estabelecimentos de “fast food” presente no Aeroporto Internacional de Guarulhos não pode ser, em nenhuma hipótese, equiparada a um refeitório, pois, no caso, os trabalhadores, além de permanecerem obrigados a uma alimentação de questionável qualidade em termos nutricionais, são expostos a preços exorbitantes, muito acima do praticado por estabelecimentos de “fast food” similares, não localizados no aeródromo, e à concorrência, em filas, com usuários do próprio aeródromo, o que diminui consideravelmente a oportunidade de fruição efetiva do intervalo para repouso e alimentação. Nesse sentido, o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS COSTA CALDEIRA, Auditor-Fiscal do Trabalho, é esclarecedor: “os funcionários da reclamada ou não fazem suas refeições, ou as fazem em corredores ou em barzinhos” (ID nº 4752366 – pág. 1). É imperioso concluir, portanto, que a ré descumpre, há pelo menos 2 (dois) anos, acintosamente, os preceitos em questão, cogentes – imperativos –, expondo os trabalhadores a seu serviço a condições depreciadas de saúde, higiene e segurança do trabalho. E, prolongando-se injustificadamente o cumprimento de tais normas, revelam-se meramente protelatórios os requerimentos efetuados pela ré no curso do processo, no sentido de que o julgamento do feito fosse suspenso para que a ré pudesse se programar no sentido de estudar a possibilidade de cumprir – após período razoável e injustificado de descumprimento – tais preceitos cogentes – imperativos. Destaco que em nenhum momento restou concretamente demonstrada – robustamente provada – a impossibilidade de instalação dos vestiários e/ou do refeitório no local de trabalho, destacando-se, nesse sentido, o esclarecedor depoimento da testemunha LUIZ CARLOS COSTA CALDEIRA, Auditor-Fiscal do Trabalho: “atualmente a GRU AIRPORT tem demonstrado boa vontade na disponibilização desses espaços (área/terreno), desde que o custo seja arcado pelas empresas” (ID nº 4752366 – pág. 1). Sabe-se, ademais, notoriamente, que atualmente o Aeroporto Internacional de Guarulhos está em fase de expansão das respectivas dependências, não sendo razoavelmente crível a absoluta impossibilidade de disponibilização à ré, que mantém, no local, 696 (seiscentos e noventa e seis) empregados (ID nº 4962221 – pág. 3), atuantes, uniformizados, na área de controle de acesso e segurança das aeronaves (ID nº 4752366 – pág. 2), imprescindível à segurança das respectivas operações, de espaços módicos destinados à instalação dos vestiários e do refeitório. É imperioso concluir, portanto, que o único intento da ré é reduzir o seu custo operacional à base do sacrifício de preceitos normativos cogentes – imperativos – relacionados às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. A “reserva do possível”, no caso, não pode ser apenas alegada, mas deve ser robustamente provada: os tribunais brasileiros, nas suas decisões, vêm expressando o entendimento de que a reserva do possível, ou seja, a escassez orçamentária (a reserva do economicamente possível), mesmo quando o que está em jogo não é a disponibilidade de recursos no âmbito do direito de empresa (iniciativa privada), mas do próprio orçamento público, não pode ser apenas alegada, devendo ser demonstrada concretamente diante da falta de efetivação dos direitos sociais: “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada (...) com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas (...) – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (STF, 2ª T., ARE-AgR nº 639337, Rel. Min. Celso de Mello, 23.08.2011). Por todo o exposto, é imperioso verificar que a ré, deliberadamente, não vem cumprindo o disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, há 2 (dois) anos, mesmo após haver sido provocada, extrajudicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho e autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo, no caso, nenhuma escusa minimamente razoável para o descumprimento das normas cogentes – imperativas – em questão, destinadas à tutela imprescindível da saúde, higiene e segurança do trabalho e dos trabalhadores a seu serviço. É torpe, ademais, o argumento da ré, de que o mero cumprimento de tais disposições importará a impossibilidade de manutenção da prestação dos serviços em causa, pois a dignidade humana não pode ser sacrificada a partir de tal ameaça, máxime quando a ré, por imprevidência, senão por expectativa ilícita e imoral de maximização dos seus lucros pelo contingenciamento de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho e dos trabalhadores a seu serviço, deu causa ao descumprimento injustificado e injustificável. A propriedade e o direito de empresa têm, segundo o ordenamento constitucional, uma função social que não pode ser desbordada impunemente. Segundo uma máxima do senso comum – que cristaliza certo sentimento social –, “Quem não tem competência, não se estabelece”. Se a ré, mantendo 696 (seiscentos e noventa e seis) empregados, não ponderou, no momento da contratação dos serviços a que se habilitou no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o custo de disponibilizar vestiários e refeitórios aos trabalhadores a seu serviço, optando, deliberadamente, por descumprir o disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, não pode se valer da sua própria torpeza para chantagear, elevando em progressão geométrica tal nível de torpeza, a autoridade fiscalizadora do trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Poder Judiciário e a sociedade civil. É devida, portanto, imediatamente, a plena observância, pela ré, do disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, devendo a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o poder público concedente velarem pela continuidade da prestação de serviços em causa, em respeito às respectivas normas cogentes – imperativas – de saúde, higiene e segurança do trabalho, ressaltando-se que a Concessionária e o poder público concedente respondem solidariamente com a ré pela observância de tais preceitos, tendo o dever de colaborar com ela, nos termos do art. 17 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, em plena vigência no país, e do art. 942, “in fine”, do CC. Por fim, a conduta ilícita da ré, reiterada no

tempo, causando danos a direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, deve ser sancionada economicamente, fixando-se em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor devido pela ré a título de indenização por dano moral coletivo. Nas palavras de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: *Direito do Consumidor*, v. 12, Ed. Revista dos Tribunais, cit. no acórdão RO 00255.2009.348.02.00-6, 4ª Turma, TRT da 2ª Região, Relª Desª Ivani Contini Bramante), “(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. A ré ofendeu, ofende e pretende continuar ofendendo, severamente, o patrimônio social assegurado pela ordem jurídica, em prejuízo da coletividade, atingindo direitos coletivos e difusos. Para a caracterização do dano moral coletivo, ressaltou, não há necessidade de comprovação de dano ou sofrimento moral, em razão da natureza transindividual da violação e da reparação (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 598281-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.05.2006). O valor da indenização é fixado em atenção à nocividade da conduta em causa e aos interesses econômicos envolvidos. O valor será revertido para o CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante de São Paulo –, entidade civil sem fins lucrativos comprometida com a inclusão social de trabalhadores migrantes e com a erradicação do trabalho escravo, e deverá ser empregado nos seus programas sociais, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, a quem a entidade prestará contas a respeito da utilização de tais recursos, justificando-a minuciosamente. Deverá, ainda, ser publicada, pela ré, a íntegra da presente decisão em todos os locais, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde mantidos trabalhadores a seu serviço, e em jornal local de ampla circulação – na localidade de Guarulhos –, em edição dominical, às suas expensas.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos na presente ação civil pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **AEROPARK SERVIÇOS LTDA.**, para **CONDENAR** a ré:

(1) a instalar e a manter vestiários de uso individual e exclusivo dos trabalhadores a seu serviço, separados por sexo, segundo os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, nos exatos termos do pedido inicial;

(2) a instalar e a manter refeitório, sem comunicação direta com o local de trabalho, destinado aos trabalhadores a seu serviço, segundo os itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, nos exatos termos do pedido inicial;

(3) a pagar indenização, a título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido para a entidade social indicada na fundamentação; e

(4) a providenciar a publicação da íntegra da presente decisão em todos os locais, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde mantidos trabalhadores a seu serviço, e em jornal local de ampla circulação – na localidade de Guarulhos –, em edição dominical, às suas expensas.

Tendo em vista o potencial lesivo inestimável em questão, ponderado o primado da dignidade humana, a recorrência do descumprimento da ré a preceitos cogentes – imperativos – de saúde, higiene e segurança do trabalho, e a natureza, em regra, meramente devolutiva dos recursos, decido, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, determinar o cumprimento **imediato** do disposto nos itens (1), (2) e (4), acima, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, antecipando os devidos efeitos vinculantes e executórios da presente sentença, correspondente à tutela pretendida no pedido inicial, ressaltando que, enquanto não transitada em julgado a presente decisão, a ré poderá acrescentar, às publicações de que trata o item (4), o esclarecimento de que “DA PRESENTE DECISÃO CABE RECURSO”. Quanto aos itens (1) e (2), acima, deverá a ré apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, projeto de instalação definitiva de vestiários e refeitório, nos padrões delineados pelo pedido inicial, que será submetido à aprovação do Ministério Público do Trabalho, e cujo cronograma deverá prever a instalação dos vestiários e refeitório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando-se, contra a ré, multa diária, no caso de descumprimento dos prazos de 10 (dez) e 60 (sessenta) dias fixados, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão, sem prejuízo da interdição das atividades da ré no Aeroporto Internacional de Guarulhos a partir do 11º dia, no caso de não apresentação do projeto de instalação definitiva de vestiários e refeitório, nos padrões delineados pelo pedido inicial, ou de

não aprovação do projeto pelo Ministério Público do Trabalho, e/ou a partir do 61º dia, no caso de não observância do prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação dos vestiários e refeitório, e/ou a qualquer tempo, após tais prazos, mediante inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, se verificada qualquer desconformidade ao disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, observando-se o disposto nos arts. 160 e 161 da CLT, já que a ré sequer poderia, descumprindo expressamente o disposto nos itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13, 24.2.16, 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, haver iniciado as suas atividades. A mesma multa diária é devida na hipótese do descumprimento do item (4), supra, em 10 (dez) dias, prorrogado, no máximo, até o primeiro domingo subsequente ao término do prazo, neste caso. Durante o período correspondente a eventual interdição das atividades da ré, com a paralisação dos respectivos serviços, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. Fica vedado à ré, sob pena de incorrer nas mesmas multas, suprimir a concessão do “vale” habitualmente pago a título de alimentação e/ou refeição aos seus empregados, até o efetivo início das atividades do refeitório. A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e as companhias aéreas indicadas no processo – TAM LINHAS AÉREAS S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL) – deverão reter, a partir da sua intimação, os valores devidos à ré pela prestação dos serviços, depositando tais valores em juízo, sob pena de responsabilizarem-se diretamente pelos respectivos valores, sendo que os valores depositados em juízo serão liberados à ré: (1) à razão de 100% dos valores até então retidos, se e quando apresentado pela ré, no prazo assinado, projeto de instalação definitiva de vestiários e refeitório, nos padrões delineados pelo pedido inicial; (2) à razão de 80% dos valores retidos a partir de então, se e enquanto, dentro do prazo assinado, estiver a ré promovendo a instalação dos vestiários e refeitório, até o limite dos 60 (sessenta) dias assinados; (3) à razão de 100% dos valores remanescentes, desonerando-se as empresas de retenções futuras, mediante comunicação do juízo, após a aprovação das obras em questão, ressalvada, embora, a manutenção do bloqueio cautelar do importe correspondente à indenização por dano moral coletivo, importe que permanecerá retido, salvo ulterior deliberação, até a decisão final do processo.

Da presente decisão serão notificados o poder público concedente, através da Agência Nacional de Aviação Civil, e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que adotem, se necessário, as medidas contingenciais destinadas à manutenção das operações normais do aeródromo, ante a ameaça da ré, no sentido de cessar as suas atividades.

Arbitro provisoriamente o valor da condenação, para o efeito de custas e depósito recursal, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas, provisoriamente fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao final complementáveis, pela ré.

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sob pena de multa de 1% do valor dado à causa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem reexame de questões já decididas, tampouco para o fim de prequestionamento, não sendo este requisito necessário à interposição do recurso ordinário. Os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, porque manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos. Registro que a parte dispositiva da sentença não abrange apenas a fase final desta, mas todos os pontos em que houver provimento a respeito dos pedidos das partes.

Intimem-se a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e as companhias aéreas indicadas no processo – TAM LINHAS AÉREAS S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL) –, por Oficial de Justiça, para que passem a reter, a partir da sua intimação, os valores devidos à ré pela prestação dos serviços, depositando tais valores em juízo, sob pena de responsabilizarem-se diretamente pelos respectivos valores.

Notifiquem-se o poder público concedente, através da Agência Nacional de Aviação Civil, e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por Oficial de Justiça, para que, cientes da presente decisão, adotem, se necessário, as medidas contingenciais destinadas à manutenção das operações normais do aeródromo, ante a ameaça da ré, no sentido de cessar as suas atividades.

Publique-se. Intimem-se o Ministério Público do Trabalho, a ré e o Sindicato assistente.

CUMPRASE.

Guarulhos, 2 de junho de 2014.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MM. ____ VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, situado na Rua Ibirapitanga, 19, Jardim Zaira, CEP 07095-120, Guarulhos/SP, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 114, 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, alíneas *a* e *d*, e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93; e na Lei n. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/90, propor a presente

-

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **AEROPARK SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.568.515/0016-31, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal de Passageiros 2, Asa C, Mezanino, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07.190-972, pelos razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

No curso das atividades de inspeção das condições de trabalho no Aeroporto Internacional de Guarulhos, realizadas pelo Ministério Público do Trabalho juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Agência Nacional de Aviação Civil, em 2011 e 2012, a ré foi uma das empresas fiscalizadas (DOC. 1). Na época, ela mantinha 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados no aeroporto, mas, consoante os documentos por ela juntados em 23.10.2013 (DOC. 7), a ré mantém atualmente 738 (setecentos e trinta e oito) empregados no Aeroporto de Guarulhos e 2.253 (dois mil, duzentos e cinquenta e três) empregados em todo o Brasil.

Na audiência coletiva realizada no Aeroporto de Guarulhos em 09.12.2011, com a presença do Ministério Público do Trabalho, a ré foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para se adequar à Norma Regulamentadora (NR) n. 24, especialmente quanto aos vestiários e local adequado para refeições. Na inspeção realizada pela fiscalização do trabalho em 11.06.2012 no aeroporto, constatou-se a persistência dessas irregularidades, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infração:

Auto n. 021376913: Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário (DOC. 2);

Auto n. 021376921: Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, em estabelecimento em que trabalhem entre 30 e 300 empregados (DOC. 2);

Após o encerramento das inspeções, com o envio do relatório final e dos autos de infração lavrados, foram instaurados no Ministério Público do Trabalho procedimentos investigatórios contra as empresas autuadas, tendo aquele relativo à ré sido autuado sob o n. 000118.2013.02.005/8, com o objetivo de obter informações complementares e, ainda, prestigiar a conciliação extrajudicial de conflitos.

Em junho de 2012, quando foi lavrado o Auto de Infração n. 021376921, a ré mantinha 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados no Aeroporto de Guarulhos, devendo cumprir o item 24.3.15 da NR-24 (aplicável ao estabelecimento com mais de trinta e menos de trezentos empregados). Isto é, devia assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, mas não era obrigada a manter refeitório. Todavia, conforme os documentos por ela juntados (DOC. 7), a ré mantém atualmente 738 (setecentos e trinta e oito) empregados no Aeroporto de Guarulhos, de modo que deve cumprir os itens 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24 (aplicáveis ao estabelecimento com mais de trezentos empregados), devendo manter um refeitório.

Na audiência administrativa realizada em 31.07.2013, a ré confirmou que, de fato, não mantém vestiários e refeitório nos termos exigidos pela NR-24 no Aeroporto de Guarulhos, pois conta com um espaço de apenas 50m² (cinquenta metros quadrados), no qual foi instalado o seu escritório administrativo (DOC. 3 e DOC. 4). Foi proposta a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (DOC. 5) e, ao final do prazo concedido, a ré informou que não iria assiná-lo (DOC. 6).

Diante da posição assumida de negar-se ao ajuste extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho senão recorrer ao Poder Judiciário a fim de impedir a perpetuação das ilegalidades mencionadas e restabelecer a ordem jurídica violada.

II - DO DIREITO

2.1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*). Tem por função, entre outras, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III).

A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 6º, VII, alíneas *a* e *d*, ao tratar do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumentos de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, a Lei Complementar n. 75/93, em seus arts. 83, III, e 84, II, assegura competir a este ramo do órgão ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ação que ora é proposta tem por escopo combater e inibir o descumprimento pela ré de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, que tutelam a vida e a integridade física e mental do trabalhador.

Não é demais frisar, também, que a defesa da ordem jurídica e do patrimônio social, atribuição constitucional inerente à atuação do Ministério Público (CF, art. 127), a ser exercida também perante a Justiça do Trabalho (LC n. 75/93, art. 83, III), são interesses difusos da sociedade, inegavelmente tuteláveis pela via da ação civil pública (CF, art. 129, III; Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV).

Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF/88, art. 6º, VII, alíneas *a* e *d* e arts. 83, III, e 84 da LC n. 75/93.

2.2. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública constitui instrumento adequado para a busca da tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 c/c o art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Conforme ensina Nelson Nery Júnior:

“ACP e a Justiça do Trabalho. Podem ser ajuizadas todas as ações cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos concernentes a relações trabalhistas e questões versando Direito do Trabalho, por meio de ACP (difusos e coletivos) ou de ação coletiva (class action) para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC 81, par. único, III e 91 a 100).”^[1]

Em verdade, a medida é imprescindível sempre que os fatos anunciarem o prejuízo de uma coletividade de trabalhadores em virtude da violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos. E esse é justamente o que se verifica na presente hipótese, quadro que afasta qualquer dúvida sobre o cabimento da ação civil pública ora aforada.

2.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A não observância por parte da ré da legislação trabalhista, especialmente no que tange à garantia das condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho, gera um conflito de natureza trabalhista, ferindo os dispositivos de proteção ao trabalhador, evidenciando a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, de acordo com o disposto no art. 114, I, da Lei Magna:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Por outro lado, a competência desse MM. Juízo para processar e julgar a presente ação decorre do fato de o dano estar ocorrendo no Município de Guarulhos, pertencente à circunscrição desse Foro (CPC, art. 100, IV; Lei n. 7.347/85, arts. 2º e 21; e CDC, art. 93 do CDC), conforme entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial n. 130 da SBDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, combinando-se as regras de competência material previstas na Constituição Federal com as de competência funcional estatuídas em lei, tem-se esse MM. Juízo como competente.

2.4. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, prevê o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, essencial à proteção da vida e da integridade física e psíquica do trabalhador (art. 5º, *caput*). A Carta Magna também prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” e que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle” (arts. 196 e 197). A Lei Maior impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, nele incluído o meio ambiente do trabalho (art. 225, *caput*, c/c art. 200, VIII).

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/1943), em seu art. 200, *caput* e VII, prevê a competência do Ministro do Trabalho e Emprego para editar normas sobre saúde, segurança e medicina do trabalho, em especial sobre “higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais”.

Com base nessa normativa constitucional e legal, foi editada a Norma Regulamentadora n. 24, aprovada pela Portaria do Ministro do Trabalho n. 3.214, de 08.06.1978, que trata das “condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho” e prevê, entre outras, exigências relativas a vestiários com armários individuais e refeitório.

2.4.1. VESTIÁRIO

A Inspeção do Trabalho lavrou o Auto de Infração n. 021376913 (DOC. 2) contra a ré, por verificar que a empresa não mantém local apropriado para vestiários separados por sexo e dotados de armários individuais, não obstante impor a seus empregados o uso de uniforme. Isso viola o disposto no item 24.2.1 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, in verbis:

“24.2.1. Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos”.

Na audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (DOC. 4), a ré confirmou que, no Aeroporto de Guarulhos, conta apenas com um espaço de 50m² (cinquenta metros quadrados), no qual funciona o seu escritório administrativo e foram instalados alguns armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, além de haver duas mesas que podem ser utilizadas pelos trabalhadores para se alimentar. Ocorre que essa situação está totalmente irregular, pois, nos termos dos itens 24.2.3, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24: 1. o mesmo local não pode ser utilizado simultaneamente como vestiário/escritório administrativo/refeitório; 2. a área de um vestiário deve ser de no mínimo 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros) para cada trabalhador, sendo que a ré mantém atualmente 738 (setecentos e trinta e oito) empregados no aeroporto, sendo 544 (quinhentos e quarenta e quatro) mulheres e 194 (cento e noventa e quatro) homens (DOC 7); 3. Os armários devem ter as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade. Confira-se:

“24.2.16 É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, sob pena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários”.

“24.2.3. A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros) para 1 (um) trabalhador”.

“24.2.13. Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade”.

A ré alega que não estaria obrigada a cumprir o disposto no subitem 24.2.1. da NR-24, acima transcrito, pois as roupas utilizadas por seus empregados não são uniforme, já que consistem em camisa, calça social, sapato e lenço fornecidos pela empresa. Ora, é óbvio que se trata de um uniforme e o seu uso é imposto pela ré, pois os empregados não podem trabalhar com as suas próprias roupas. Ressalta-se que, quando é imposto o uso de uniforme, os empregados não são obrigados a ir trabalhar uniformizados, tendo a faculdade legal de ir com as próprias roupas e as trocarem no local de trabalho. Por isso a norma impõe a obrigatoriedade da existência de vestiários, a qual somente não há quando os empregados podem ir trabalhar com as próprias roupas, o que não ocorre no presente caso.

Ressalta-se que a exceção prevista no subitem 24.2.14 da NR-24[2] aplica-se apenas às empresas que exercem as atividades listadas, cujos empregados podem trabalhar com suas próprias roupas, não sendo exigido o uso de uniforme. Resta claro, portanto, que a ré não se enquadra nessa exceção, pois os seus empregados não podem trabalhar com suas próprias roupas, sendo-lhes exigido o uso de uniforme.

Cumprir notar também que a ré não detém a autorização administrativa prevista no subitem 24.2.15 da NR-24[3], tanto que foi fiscalizada e autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para expedir essa autorização.

Deve, portanto, a ré ser compelida a manter vestiários de uso exclusivo pelos trabalhadores, separados por sexo e dotados de armários individuais, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, cumprindo, portanto, as exigências contidas nos itens 24.2.1 a 24.2.16 da NR-24.

2.4.2. REFEITÓRIO

A Inspeção do Trabalho lavrou o Auto de Infração n. 021376921 (DOC. 2) contra a ré, por verificar que a empresa não mantém local adequado, fora da área de trabalho, para o consumo de refeições.

Ressalta-se que, em junho de 2012, quando foi lavrado o referido Auto de Infração, a ré mantinha 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados no Aeroporto de Guarulhos, devendo cumprir o item 24.3.15 da NR-24, *in verbis*: “Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições”.

Todavia, conforme os documentos por ela juntados (DOC. 7), a ré mantém atualmente 738 (setecentos e trinta e oito) empregados no Aeroporto de Guarulhos, de modo que deve cumprir os itens 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE, que tratam do refeitório:

“24.3 [Refeitórios](#).

24.3.1 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

24.3.2 O refeitório a que se refere o item 24.3.1 obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados por turno de trabalho, sendo este turno o que tem maior número de empregados;
- b) a circulação principal deverá ter a largura mínima de 75 cm, e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a largura mínima de 55 cm.

24.3.3 Os refeitórios serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

24.3.4 Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/6,00 m² de área com pé direito de 3,00 m máximo ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

24.3.5 O piso será impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.

24.3.6 A cobertura deverá ter estrutura de madeira ou metálica e as telhas poderão ser de barro ou fibrocimento.

24.3.7 O teto poderá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou outro material adequado.

24.3.8 Paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

24.3.9 Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na legislação federal, estadual ou municipal.

24.3.10 Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

24.3.11 Lavatórios individuais ou coletivos e pias instalados nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número suficiente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

24.3.12 Mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente limpos.

24.3.13 O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.

24.3.14 É proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para depósito, bem como para quaisquer outros fins.”.

Como mencionado acima, a ré confirmou em audiência administrativa que, no Aeroporto de Guarulhos, conta apenas com um espaço de 50m² (cinquenta metros quadrados), no qual funciona o seu escritório administrativo e há duas mesas que podem ser utilizadas pelos trabalhadores para se alimentar (DOC. 4). Ocorre que essa situação está totalmente irregular, pois, nos termos dos itens 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24, acima transcritos: 1. não é permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em local do estabelecimento diverso do refeitório e é proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para quaisquer outros fins, isto é, não pode ser utilizado simultaneamente como escritório administrativo, não podendo nem sequer se comunicar diretamente com o local de trabalho; 2. considerando que a ré mantém 738 (setecentos e trinta e oito) empregados no Aeroporto de Guarulhos, sendo 237 (duzentos e trinta e sete) no maior turno (tarde) (DOC. 7), um espaço de 50m² (cinquenta metros quadrados) não é suficiente para o refeitório.

Ressalta-se que o fato de o intervalo intrajornada ser de quinze minutos, de haver fornecimento de vale refeição e de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ao contrário do que alega a ré, não a desobriga de cumprir os itens 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24, pois não há nenhuma previsão legal ou exceção contida na NR-24 nesse sentido.

Do mesmo modo, a Lei n. 6.321, de 1976, e o Decreto n. 5, de 1991, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador, em momento algum desobrigam a empresa inscrita no PAT de cumprir todas as exigências da NR-24.

Ademais, a ré não detém a autorização administrativa prevista no item 24.3.15.4 da NR-24[4], tanto que foi fiscalizada e autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para expedir essa autorização.

Deve, a ré, portanto, ser compelida a manter refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento, em cumprimento dos itens 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Destarte, temos caracterizado o descumprimento pela ré das normas relativas às condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho, a justificar sua condenação na obrigação de fazer consistente no cumprimento dos itens 24.2.1 a 24.2.16 e 24.3.1 a 24.3.14 da NR-24.

2.5. DANO MORAL COLETIVO

Por meio da presente ação, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico pela ré, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade gerada por essa situação.

A conduta da empresa fere direito fundamental, inalienável, irrenunciável e indisponível de toda a coletividade de trabalhadores, exigindo a atuação do Ministério Público para que esses valores essenciais à sociedade sejam respeitados e protegidos, coibindo-se condutas abusivas em relação a outros trabalhadores.

Mesmo que, por força de decisão judicial, venha a cessar a conduta abusiva e ilegal, é certo que o fato já produziu danos irreparáveis que devem ser indenizados.

A lesão não se restringe a um trabalhador concretamente prejudicado. Toda a coletividade se vê afetada, na medida em que se vê tolhida do exercício de um trabalho digno.

Todo aquele que ofender um bem juridicamente tutelado, ainda que imaterial, deve repará-lo, como assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, X. Aí se inclui o dano moral coletivo puro, independentemente da caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral.

O dano moral coletivo desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desprezo e descrença em relação à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade, insegurança.

Imagine-se qual o sentimento de impotência e frustração compartilhado por todos os trabalhadores lesados pela ré, que veem o poder econômico do empregador impor-se como obstáculo ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, essenciais à proteção da vida e da integridade física e psíquica do trabalhador.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, causado a toda coletividade. Ao desrespeitar normas de segurança e saúde do trabalho, consubstanciado na ausência de vestiários e refeitório, a ré atenta contra o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, direito fundamental do trabalhador, causando danos a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social, responsável pelo Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT e pelo Sistema Único de Saúde – SUS.[5] Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores lesados pela ré, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme demonstrado acima. Configura-se, portanto, a lesão não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos.

Destaque-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado imediatamente, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas à ré.

É inegável que a conduta da ré causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que há o claro descumprimento do direito a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro em relação aos atuais empregados, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a ser contratada pela ré.

No presente caso, além da suspensão da continuidade da lesão, por meio da imposição de obrigações de fazer, deve haver a reparação do dano social emergente da conduta da ré, de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que protegem a saúde e a segurança do trabalhador e asseguram um meio ambiente do trabalho adequado.

Em uma sociedade constituída com base no Estado de Direito, como a nossa, o descumprimento consciente e intencional das leis, por período prolongado e com o inegável intuito de obter vantagem própria à custa dos direitos suprimidos dos trabalhadores, leva as pessoas a descreditarem nas instituições e no cumprimento de suas obrigações legais, tendo o sentimento de que aqueles que detêm o poder econômico estão acima da lei e podem impunemente lesar os menos favorecidos. A impunidade daqueles que cometem tais irregularidades gera lesão social que supera em muito o prejuízo causado aos diretamente prejudicados, alcançando toda a comunidade que tem conhecimento dos fatos.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Todo o exposto na presente exordial evidencia a maneira negligente como a ré cuida do meio ambiente de trabalho, apontando claramente que deixa de investir os recursos necessários para a adoção das medidas de saúde e segurança previstas de maneira cristalina no ordenamento.

RESSALTA-SE O PORTE ECONÔMICO DA RÉ, QUE MANTÉM NADA MENOS DO QUE 2.276 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS) EMPREGADOS EM TODO O BRASIL, DOS QUAIS 738 (SETECENTOS E TRINTA E OITO) NO AEROPORTO DE GUARULHOS. APENAS NESSE AEROPORTO, A RÉ RECEBE DE SUA PRINCIPAL CONTRATANTE (CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.) R\$ 18.013.206,72 (DEZOITO MILHÕES, TREZE MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) POR ANO, SEM FALAR DOS VALORES RECEBIDOS DAS DEMAIS CONTRATANTES, COMO A TAM LINHAS AÉREAS S/A (CERCA DE R\$ 5.732.542,80 – CINCO MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS – POR ANO), A VRG LINHAS AÉREAS S/A (CERCA DE R\$ 691.202,40 – SEISCENTOS E NOVENTA E UM MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS – POR ANO) E A RECEITA FEDERAL (R\$ 1.688.847,37 – UM MILHÃO, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS – POR ANO), O QUE TOTALIZA 26.125.799,29 (VINTE E SEIS MILHÕES, CENTO E VINTE E CINCO MIL E SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) POR ANO, ALÉM DAQUELES RECEBIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NOS OUTROS AEROPORTOS. (DOC. 3 E DOC. 7)

Não se pode olvidar também que a indenização deve ser fixada em patamar tal que dê efetividade a seu caráter pedagógico, para desestimular condutas congêneres futuras e moldar o adequado comportamento social.

Assim, considerando-se a gravidade, a extensão e a duração da lesão jurídico-social perpetrada pela ré, associadas ao seu porte econômico, o Ministério Público entende ser bastante razoável a fixação de indenização por dano moral coletivo a ser arbitrada judicialmente em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Com relação à destinação do valor da indenização, o art. 13^[6] da Lei n. 7.347/85 dispõe que a indenização deve ser reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados.

Todavia, a doutrina, acertadamente, diante da inexistência do fundo específico mencionado no dispositivo legal e até pela necessidade de reconstituir, efetivamente, os bens lesados, admite que os valores arrecadados a título de dano moral coletivo e *astreintes* sejam destinados diretamente à sociedade e não mais ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que é utilizado na falta de um fundo específico.

Isso porque o FAT não atende ao conteúdo do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, pois nem o Ministério Público do Trabalho tem assento no Conselho desse Fundo, apesar da participação dos trabalhadores; nem tal Fundo se destina à recomposição dos bens lesados.

Conforme prevê o art. 10 da Lei n. 7.998/90, os recursos do FAT são destinados “ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico”. Portanto, resta claro que não atende à finalidade de recomposição dos bens lesados prevista na Lei da ACP.

Assim, a recomposição da ordem jurídica é alcançada de forma muito mais eficaz se os recursos oriundos de ações civis públicas forem destinados em benefício da comunidade atingida.

A previsão existente na Lei de ACP de que, até a espera da criação do fundo específico, somente haveria a alternativa de se realizar o depósito da indenização em conta corrente, é injusta, como adverte Rodrigo de Lacerda Carelli:

“[...] a Lei de Ação Civil Pública tem como móvel a proteção ou tutela de determinados bens de interesse da sociedade. Não é uma lei punitiva, mas sim uma lei que visa a proteção de bens maiores da sociedade, que não podem ser substituídos por indenização em pecúnia, pois indisponíveis, como vimos assim. Destarte, a legislação com certeza busca a reparação dos bens lesados pelo infrator, não uma mera ‘multa’ ou ‘punição’ pela lesão à ordem jurídica. Sendo certo que o que se deve buscar é justamente recompor, na medida do possível, a parte do quadro da vida societária atingido pela lesão. Não há, então, que se ver como ilegal a possibilidade de utilização da indenização em pecúnia para um modo mais efetivo de recomposição da ordem jurídica, se o membro vislumbrar a possibilidade de melhor utilização da verba, por meio de um instrumento ou atividade mais útil para a reconstituição do bem da vida. Ainda que os beneficiados pela recomposição prevista não sejam os mesmos que foram diretamente lesionados pela atividade ilícita, eis que, por natureza, a tutela coletiva pretende reconstituir a ordem jurídica, e não diretamente indenizar os trabalhadores lesados.”^[7]

Assim, entende o *Parquet* que o valor relativo à condenação por dano moral coletivo deve ser revertido em benefício da comunidade atingida, o que, desde logo, requer, mediante destinação a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho na fase de execução da decisão. Caso não seja este o entendimento desse MM. Juízo, por argumento, requer-se que os valores arrecadados sejam revertidos ao FAT.

III - DO PEDIDO LIMINAR

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na Lei n. 7.347/85 não tem natureza cautelar; trata-se de típica hipótese de antecipação de tutela, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo. Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis inaudita altera pars, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.”^[8]

No caso em tela, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada.

Fumus boni iuris. O material probatório acostado aos autos, em especial os autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, os documentos juntados pela ré no inquérito civil e a sua confissão em audiência administrativa (DOCS. 2, 3, 4 e 7), corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos constitucionais e legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar. A simples demonstração de descumprimento de normas cogentes relativas à saúde e segurança no trabalho justifica plenamente a concessão da liminar.

Periculum in mora. A manutenção da conduta da ré de não cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, essenciais à proteção da vida e da integridade física e psíquica, causa danos de difícil reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral. Mantida a conduta da ré até o julgamento final da presente demanda, os trabalhadores continuarão a ter seus direitos desrespeitados, causando prejuízo social incommensurável.

Igualmente, cabe ressaltar que a continuidade da prática age como perigoso estimulante às outras empresas para que não cumpram o ordenamento jurídico.

Portanto, quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados em potencial e concretamente. Por sua vez, os desempregados lesados formam um grupo verdadeiramente indeterminado, tomando impossível a exata individualização de cada prejudicado e a aferição da lesão.

Em suma, não é possível garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que serão causados no curso da presente ação civil pública caso seja permitida a continuidade da desobediência das normas legais.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **requer o Ministério Público do Trabalho**, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, bem como no poder de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), **a concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja determinado à ré o cumprimento das seguintes obrigações**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por seu inadimplemento:

- a) **manter vestiários de uso exclusivo pelos trabalhadores**, separados por sexo e dotados de armários individuais, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, cumprindo os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE;
- b) **manter refeitório**, sem comunicação direta com o local de trabalho, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento e sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, cumprindo os itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Requer, ainda, que os valores relativos às *astreintes* sejam revertidos em benefício da coletividade atingida mediante destinação a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho. Caso não seja esse o entendimento desse MM. Juízo, por argumento, requer-se que os valores sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

IV - DO PEDIDO DEFINITIVO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho que sejam julgados procedentes todos os pedidos para, confirmando-se a tutela antecipada concedida, condenar a ré ao **cumprimento das seguintes obrigações**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por seu inadimplemento:

- a) **manter vestiários de uso exclusivo pelos trabalhadores**, separados por sexo e dotados de armários individuais, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, cumprindo os itens 24.2.3, 24.2.4, 24.2.5, 24.2.6, 24.2.7, 24.2.8, 24.2.9, 24.2.10, 24.2.13 e 24.2.16 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MTE;
- b) **manter refeitório**, sem comunicação direta com o local de trabalho, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento e sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim, ainda que em caráter provisório, cumprindo os itens 24.3.1, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.4, 24.3.5, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8, 24.3.9, 24.3.10, 24.3.11, 24.3.12, 24.3.13 e 24.3.14 da NR-24, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do TEM;
- c) pagar indenização, a título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento.

Requer, ainda, que os valores relativos às *astreintes* e à condenação sejam revertidos em benefício da coletividade atingida mediante destinação a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho na fase de execução. Caso não seja esse o entendimento desse MM. Juízo, por argumento, requer-se que os valores sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, requer o Ministério Público do Trabalho:

- a) a notificação citatória da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob as penas da lei;
- b) a produção de todos os meios lícitos de prova, especialmente documental superveniente, oitiva de testemunhas, perícia e depoimento dos representantes legais da ré, sob pena de confissão, e quaisquer outros que se fizerem necessários;
- c) a intimação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 18, II, “h”, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 236, §2º, do CPC, do Provimento do TST/CGJT n. 04/2000 e do art. 279 das Consolidações das Normas da Corregedoria do Egrégio TRT da 2ª Região;
- d) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

VI - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2013.

LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho

Relação de documentos:

Doc. 01 – Relatório da Fiscalização do Trabalho

Doc. 02 – Autos de infração lavrados pela Fiscalização do Trabalho

Doc. 03 – Manifestação e documentos encaminhados pela ré

Doc. 04 - Ata da audiência realizada no Ministério Público do Trabalho

Doc. 05 – Minuta de Termo de Ajuste de Conduta

Doc. 06 – Negativa de ajuste da ré

Doc. 07 – Quantitativo total de empregados da ré e quantitativo de empregados mantidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos

[1] NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 11^a ed. São Paulo: Saraiva. p. 1.434.

[2] “24.2.14. Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences”.

[3] “24.2.15 Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em decisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades”.

[4] “24.3.15.4 Em casos excepcionais, considerando-se condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigüidade de área, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente em matéria de segurança e medicina no trabalho dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho.”.

[5] MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 4^a. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 32-33.

[6] “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

[7] CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTr, ano XVII, n. 33, março 2007, p. 126.

[8] JÚNIOR, Humberto Theodoro. *As inovações do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 12.

